



PREFEITURA DE

Itabaiana*Cidade do Trabalho*

FOLHAS

Procuradoria Geral do Município - Licitações

PARECER Nº: 00246/2025

Da: Procuradoria Geral
Para: Comissão Permanente de Licitação.
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
Processo Administrativo nº: 250616IN00038
Inexigibilidade: IN00038/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DE CESINHA GARCIA PARA AS FESTIVIDADES DE SÃO JOÃO NO MUNICIPIO DE ITABAIANA/PB. APRESENTAÇÃO EM 22.06.2025 COM DURAÇÃO DE 1H40MIN. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSAGRAÇÃO PELA OPINIÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO II, C/C ART. 95, DA LEI N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação, nos autos do Processo Administrativo telado, ventila a possibilidade de inexigibilidade de licitação visando a contratação de Show Artístico de Cesinha Garcia para as Festividades de São João no município de Itabaiana/PB, com apresentação em 22.06.2025, e duração de 1H40MIN (uma hora e quarenta minutos), pelo valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), cuja contratação se dará através de empresário exclusivo em todo Território Nacional, através da Sociedade Empresária Limitada CESINHA GARCIA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA, CNPJ N.º 29.877.168/0001-61, cujo representante legal é OSMARILHO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF n.º 028.134.023-46.

Justifica a contratação o Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, através do Documento de Formalização da Demanda – DFD, nos seguintes termos:

“As festividades de São João são eventos tradicionais e de grande relevância cultural no calendário oficial do Município de Itabaiana/PB, desempenhando papel fundamental na preservação das manifestações populares nordestinas. Além de seu valor simbólico e cultural, os festejos juninos impulsionam a economia local, fortalecem o turismo e proporcionam espaços de lazer e integração social para a população. Dentre as atrações previstas para a programação de 2025, destaca-se a proposta de contratação do artista Cesinha Garcia, cantor paraibano com trajetória ascendente no cenário musical regional, cuja atuação valoriza os gêneros tradicionais do período junino, como o forró pé-de-serra, o xote e o baião, reforçando o compromisso do Município com a valorização da cultura popular nordestina. Cesinha Garcia é artista conhecido e respeitado no circuito cultural paraibano, com participações frequentes em festas juninas e eventos culturais em diversos municípios da região. Seu repertório combina tradição e inovação, dialogando com o público local e atraindo a atenção tanto de jovens quanto

de apreciadores do forró tradicional. Sua apresentação se mostra adequada ao contexto dos festejos de São João, tanto pela temática musical quanto pela receptividade junto ao público regional."

A contratação posta será realizada através de Sociedade Empresária Limitada para o Território Nacional, como já dito, Sociedade Empresária Limitada CESINHA GARCIA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA, CNPJ N.º 29.877.168/0001-61, cujo representante legal é OSMARILHO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF n.º 028.134.023-46.

Presente nos autos, CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE para o artista César Garcia Ribeiro Filho - Cesinha Garcia, com início da representatividade em 02.12.2024, e término em 01.12.2029, e **PRESENTE** registro do CONTRATO em cartório de títulos e documentos, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, no 3.º Ofício de Notas e 1.º RTDPJ de Fortaleza.

A contratação encontra guarida no que preconiza a Lei nº 14.133/2021, art, 74, inciso II, que assevera:

Art. 74. "É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de":

II – "contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou **por meio de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública"; Destaque nosso.

Presente nos autos: correspondência do Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, datada de 16.06.2025, requerendo contratação direta por inexigibilidade de licitação; proposta de preço datada de 16.06.2025, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), para apresentação de uma hora e quarenta minutos no dia 22.06.2025; Valor de Referência – Consulta de mercado; Documento de Formalização da Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP, e respectiva aprovação; Termo de Referência e respectiva aprovação; disponibilidade orçamentária datada de 16.06.2025; autorização do Gestor Municipal; cópia da Portaria PMI/GP 024/2025, de 02.01.2025, publicada no Órgão Oficial do Município de Itabaiana/PB, que nomeou a Comissão Permanente de Licitação; protocolo; Termo de autuação de processo licitatório; CNPJ da contratada; cópia do Alvará de Funcionamento; cópia do Contrato Social de Constituição da Sociedade Empresária C & R Musical LTDA, datada de 18.02.2018; Aditivo n.º 01 da Empresa C & R Musical LTDA; 2.º Aditivo da Empresa C & R Musical LTDA; 3.º Aditivo ao Contrato Social da Empresa Cesinha Garcia Produção Musical LTDA; cópia do documento de identificação César Garcia Ribeiro Filho, de Osmarilho Rodrigues de Carvalho, e de Carlos César Ribeiro da Luz; comprovante de domicílio de Osmarilho Rodrigues de Carvalho; cópia do pedido de registro de marca de produto e ou serviço perante o INPI; cópia do contrato de constituição da Sociedade Empresária C & R Musical LTDA; cópia de boletos bancários; certidões federal, estadual, municipal, do FGTS, negativa trabalhista, de falência e outros; certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Ceará; cópia do contrato de exclusividade; cópias de três notas fiscais; um encarte do artista; Exposição de motivos n.º



IN00038/2025; Quadro demonstrativo de preços – mapa de apuração – exposição de motivos n.º IN00038/2025; minuta do contrato, o qual é analisado e atende ao fim proposto; despacho do Gestor acolhendo a situação de inexigibilidade em 16.06.2025.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Segundo o comando geral, estampado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, quaisquer obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, exceção aberta quando presente uma das hipóteses grafadas na Lei nº 14.133/2021, artigo 72 (inexigibilidade e de dispensa de licitação), hipóteses que legitimam a contratação direta entre o poder público e o particular.

Art. 72. “O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos”:

I – “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”;

- PRESENTES: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar; e termo de referência (art. 18, da Lei n.º 14.133/2021), item atendido.

II – “estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei”;

- PRESENTE: item atendido.

III – “parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”;

- PRESENTE: item atendido com a presença deste.

IV – “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”;

- PRESENTE: item atendido.

V – “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.

- PRESENTE: item atendido.

- VI – “razão da escolha do contratado”;

- PRESENTE: item atendido.

VII – “justificativa do preço”;

- PRESENTE: item atendido.

VIII – “autorização da autoridade competente”;

- PRESENTE: item atendido.

Analisando, em especial, o comando grafado no inciso II, do artigo 74, da Lei n.º 14.133/2021, que admite a contratação por inexigibilidade de licitação de profissional do setor artístico,

**FOLHAS**

diretamente, ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, há que se observar a ocorrência de três requisitos legais, quais sejam: (i) o(s) contratado(s) ser(em) profissional(ais) do setor artístico (lato sensu); (ii) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo e, iii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Dentre os três requisitos listados, aquele que tem gerado dúvidas e vem sendo alvo de manifestações dos Tribunais, é o contrato não firmado diretamente com o artista, afrontando o objetivo da norma de regência, qual seja evitar que intermediários tornem a contratação mais onerosa aos cofres públicos ou, ainda, por meio de **empresário não exclusivo**, pois, em havendo pluralidade, cabível é a licitação diante da viabilidade de competição.

Anote-se que muitos municípios têm se utilizado do artifício de contratar o artista, por inexigibilidade, através de empresas de eventos detentoras de carta de exclusividade específica para uma determinada data e local, que segundo análise dos autos não é o caso em concreto.

Marçal Justen Filho ensina que nestes casos:

“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

“A arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato”.

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Assim, passemos, pois, a análise dos três requisitos enumerados abaixo:

1) Que o serviço seja de um artista profissional;

Anelise Aparecida do Nascimento
Subprocuradora Adjunta
Licitações
Mat. 1.2.1.1

Procuradoria Geral do Município - Licitações

A primeira questão a ser investigada é se o artista/banda a ser contratado é profissional, excluindo-se a possibilidade de contratação direta de artistas amadores. Somente os profissionais, estabelecidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com base nesse dispositivo.

Para a definição de artista, bem como o requisito necessário para a demonstração de seu profissionalismo, valemo-nos da lição do ilustre mestre Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, na obra "Contratação Direta sem Licitação", Ed. Fórum, 6ª ed, pp. 726.

"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."

A lei refere-se à contratação de artistas profissionais – definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade – excluindo da possibilidade da contratação direta os artistas amadores. Destarte, só os artistas profissionais podem ser contratados com fulcro nesse dispositivo.

Em face da documentação que fora acostada ao processo, notas fiscais e ainda, encarte do artista, aliado ao fato de que o nome "Cesinha Garcia" é figura por demais conhecida na Região Nordeste, não havendo dúvidas de se tratar de profissional, donde se conclui que o requisito foi preenchido, vez que o artista/banda é consagrado e de renome no âmbito da Região Nordeste.

2) Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;

A segunda questão diz respeito à contratação direta do artista ou por meio de empresário exclusivo. Como se vê contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido. O TCU já enfrentou o assunto, quando em vigência a Lei n.º 8.666/93, que apesar de sua revogação pela também Lei n.º 14.133/2021, a mudança diz acerca da autenticidade e do reconhecimento de firmas:

Contratação direta. Inexigibilidade. Artistas consagrados. Na contratação direta de artistas consagrados, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia autenticada do contrato registrado em cartório de títulos e documentos, de exclusividade do artista com a empresa contratada. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade. Acórdão 642/2014-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Portanto, a nova legislação (Lei n.º 14.133/2021) prevê a prova de autenticidade pela própria administração, mediante a apresentação do original; e o reconhecimento de firma somente em caso de dúvida de autenticidade, art. 12, IV e V da legislação citada.

**FOLHAS**

Permanece a exigência do registro do contrato de exclusividade em cartório de registro de títulos e documentos, o que se encontra presente.

Não se deve confundir a contratação direta por meio de empresário exclusivo com aquela intermediada por empresas de produção de eventos de profissionais do setor artístico, que possui regime jurídico próprio, proveniente da peculiaridade das negociações estabelecidas entre as partes.

No caso em análise a contratação se dará através de empresário exclusivo para as artistas, conforme Contrato de Exclusividade acostado, o qual se encontra registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

Requisito preenchido.

3) Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

O terceiro pressuposto diz respeito à **consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública**. Para a comprovação desta condição, cumpre ao administrador justificar a escolha do contratado, na forma do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, apontando as razões do seu convencimento nos autos do processo, o que foi devidamente feito, ademais, **teve comprovado nos autos apresentações nos municípios de Quixadá/CE; Terezinha/PI; e Cruz do Espírito Santo/PB, ente outros.**

Há casos em que a necessidade estatal se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. ***Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento.*** Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Resta demonstrado nos autos o motivo de convencimento da consagração do artista/banda, tais como: a discografia de um cantor, premiações recebidas, participações em eventos importantes, obras de arte relevantes, convites para apresentação em locais de destaque, dentre outros, salvo nos casos de notória fama, em que o próprio nome do artista dispensa qualquer tipo de comprovação, **que não é o caso presente nos autos, no entanto o artista "Cesinha Garcia" conseguiu consagração e se tornou de renome no âmbito da Região Nordeste, já tendo obtido o reconhecimento da opinião pública,** conforme foram anexados ao processo, **cópias de notas fiscais e outros documentos que comprovam que as artistas se apresentaram em eventos importantes e**

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos,
Licitações e Contratos
Mat.114062

Procuradoria Geral do Município - Licitações

em várias cidades e estados, e em épocas distintas; todos registrados no relatório deste, não havendo necessidade de repeti-los.

Atente-se ainda, a existência nos autos de uma Exposição de Motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, cujo teor fora transcrito no relatório deste, onde se encontram as razões da escolha do artista/banda, e ainda, do preço.

Note-se ainda que este último requisito se destina a evitar contratações desarrazoadas ou arbitrárias, em que o gestor público possa imprimir uma preferência pessoal na contratação de um amigo, um parente, ou ainda de profissional sem qualificação reconhecida. Faz-se necessário que a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam a virtude do artista contratado.

Em face da documentação que fora acostada ao processo, notas fiscais de apresentações em cidades, e épocas distintas, é possível concluir que o requisito foi preenchido.

A minuta do contrato apresentada e analisada atende ao fim proposto, como dito.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- Se trata de Sociedade Empresária Limitada, com início das atividades em 08.03.2018.
- Apresentou extrato do CNPJ n.º 29.877.168/0001-61, em situação ATIVA na data de 27.11.2024.
- Apresentou cópia do Contrato Social de Constituição da Sociedade Empresária C & R Musical LTDA, datado de 01.02.2018, com registro em 08.03.2018 sob o n.º 22200477984, protocolo 180074504 de 08.02.2018, NIRE 22200477984, perante a Junta Comercial do Estado do Piauí.
- Apresentou cópia do Aditivo n.º 01 da da Sociedade Empresária C & R Musical LTDA, datado de 29.06.2023, com registro em 10.07.2023 sob o n.º 20230452884, protocolo 230452884 de 30.06.2023, NIRE 22200477984, perante a Junta Comercial do Estado do Piauí.
- Apresentou cópia do Aditivo n.º 02 da da Sociedade Empresária C & R Musical LTDA, datado de 14.05.2024, com

**FOLHAS**

registro em 14.06.2024 sob o n.º 20240377079, protocolo 240377079 de 23.05.2024, NIRE 22200477984, perante a Junta Comercial do Estado do Piauí.

- Apresentou cópia de requerimento perante a Junta Comercial do Estado do Ceará, com registro sob o n.º 6862785 em 02.07.2024, protocolo 241107008 de 28.06.2024.

- Apresentou cópia do Aditivo n.º 03 da da Sociedade Empresária C & R Musical LTDA, datado de 20.06.2024, com registro em 02.07.2024 sob o n.º 6862785, protocolo 2411 7008 de 28.06.2024, perante a Junta Comercial do Estado do Ceará. Apresentou cópias dos documentos de identificações de César Garcia Ribeiro Filho (CNH com validade até 03.05.2025 – vencida); Osmarinho Rodrigues de Carvalho (CNH com validade até 09.10.2025); e Carlos César Ribeiro da Luz (CNH com validade até 01.12.2027).

HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, ANALISADAS mediante a apresentação dos seguintes documentos encartados ao processo, em atendimento ao que leciona o art. 68, da Lei n.º 14.133/2021, senão vejamos:

- Apresentou Certidão negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 05.05.2025, e validade até 01.11.2025, com código de controle "5BE0.C71D.7F52.18D1".

- Apresentou Certidão Negativa de Débitos Estaduais n.º 202505770411, emitida em 05.05.2025 pelo Governo do Estado do Ceará, com validade até 04.07.2025.

- Apresentou Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais n.º 2025/147792, emitida pelo Município de Fortaleza/CE, com validade até 03.08.2025.

- Apresentou Certificado de Regularidade do FGTS – CRF n.º 2025061320535013391182, emitida em 16.06.2025, e válida até 12.07.2025.

- Apresentou Certidão negativa de débitos trabalhistas n.º 24704260/2025, expedida em 05.05.2025, e validade até 01.11.2025.

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- Ausentes balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos exercícios.

- OUTROS:

- Apresentou Certidão de Falência, recuperação judicial ou estajudicial 1.º grau cível, com emissão em 30.05.2025 pelo TJCE, e válida por trinta dias.

- Apresentou Pedido de Registro de Marca de Produto e ou Serviço perante o INPI, sob o n.º de processo 930874552.

HABILITAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE TÉCNICA:

- Apresentou as seguintes Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e:

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, n.º 2, datada de 05.12.2024, no valor de R\$70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), para apresentação em Quixadá/CE, no dia 24.12.2024.

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, n.º 11, datada de 30.05.2025, no valor de R\$75.000,00 (setenta e

Procuradoria Geral do Município - Licitações

cinco mil reais), para apresentação em Teresina/PI, no dia 30.05.2025.

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, n.º 12, datada de 04.06.2025, no valor de R\$70.00,00 (setenta mil reais), para apresentação em Cruz do Espírito Santo/PB.

DECLARAÇÕES:

- Não apresentou declarações.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e à critério do Gestor, OPINO pela possibilidade de contratação através de empresário exclusivo, com o procedimento de inexigibilidade de licitação, fundamentado no art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021 (IN00038/2025), sobretudo porque evidenciado a impossibilidade de licitação, por ausência de possibilidade de concorrência, e presentes os requisitos do artista/banda ser profissional; que a contratação se dará através de empresário exclusivo, e o artista/banda ser consagrado pela opinião pública, conforme documentos trazidos ao processo, entre eles diversas notas fiscais, comprovando que o artista aludido realizou apresentações em épocas distintas e cidades distintas, já relacionados no relatório; ademais, por existir nos autos uma Exposição de Motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, o qual justifica as razões da escolha do artista, e ainda, do preço (Valor de Referência – consulta de mercado), visando a contratação de Show Artístico de Cesinha Garcia para as Festividades de São João no município de Itabaiana/PB, com apresentação em 22.06.2025, e duração de 1H40MIN (uma hora e quarenta minutos), pelo valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), cuja contratação se dará através de empresário exclusivo em todo Território Nacional, através da Sociedade Empresária Limitada CESINHA GARCIA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA, CNPJ N.º 29.877.168/0001-61, cujo representante legal é OSMARILHO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF n.º 028.134.023-46, recomendando a completa numeração dos autos, a renovação das certidões vencidas ou que se vencerem na tramitação deste.

Antes da realização do pagamento, e em havendo dúvidas acerca da autenticidade dos documentos apresentados em cópias à Comissão de Licitação, deve ser procedida a conferência com os originais, nos termos do art. 12, incisos IV e V, da Lei n.º 14.133/2021.

À critério do Gestor Municipal, e considerando ausente nos autos, poderá ser anexado os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios do contratado, além das declarações.

Por fim, deve a administração trazer aos autos comprovantes da realização do evento, a exemplo: fotografias com data de descrição de pessoas que estiveram presentes (Gestor, secretários, servidores, etc.), ou ainda, mídia gravada.

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos,
Licitações e Contratos
Mat.114062



PREFEITURA DE

Itabaiana

Cidade do Trabalho

Procuradoria Geral do Município - Licitações

FOLHAS

PARECER Nº: 00246/2025

Da: Procuradoria Geral
Para: Comissão Permanente de Licitação.
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
Processo Administrativo nº: 250616IN00038
Inexigibilidade: IN00038/2025

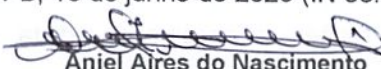
10

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DE CESINHA GARCIA PARA AS FESTIVIDADES DE SÃO JOÃO NO MUNICIPIO DE ITABAIANA/PB. APRESENTAÇÃO EM 22.06.2025 COM DURAÇÃO DE 1H40MIN. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSAGRAÇÃO PELA OPINIÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO II, C/C ART. 95, DA LEI N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

Assim penso.

Submeto o presente manifesto à superior consideração.

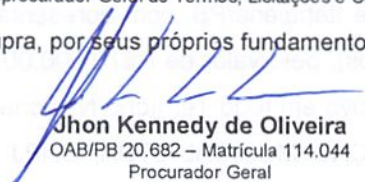
Itabaiana/PB, 16 de junho de 2025 (IN 38.2025).


Aniel Aires do Nascimento

OAB/PB 7.772 – Matrícula 114.062

Subprocurador-Geral de Termos, Licitações e Contratos

ACATO o parecer supra, por seus próprios fundamentos, para que surta seus efeitos jurídicos.


Jhon Kennedy de Oliveira

OAB/PB 20.682 – Matrícula 114.044

Procurador Geral